

Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no dito concelho de Sever do Vouga, ficando ainda a cargo da cessionária as despesas com a adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, e quaisquer outras que forem necessárias para o fim a que aquele é destinado.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 3:392

Atendendo a que se torna conveniente refundir o decreto com força de lei de 4 de Fevereiro de 1911, que aprovou o regulamento para a concessão da medalha militar, de forma a esclarecer algumas das suas disposições e a modificar outras em conformidade com as circunstâncias presentes:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e nos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Regulamento para a concessão da medalha militar

CAPÍTULO I

Fim e classes da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, instituída pelo decreto de 2 de Outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao Estado na carreira das armas, pelos militares, de qualquer classe ou graduação, que fazem parte das forças de terra e mar, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º A medalha militar compreende três classes: *valor militar*, *bons serviços* e *comportamento exemplar*.

CAPÍTULO II

Medalha de valor militar

Art. 3.º À classe de valor militar correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar:

a) Que praticar um feito de armas distinto no exercício do comando de tropas de terra ou de mar, sendo o seu procedimento apreciado pelo Ministro competente, na ordem para a organização de processo da concessão da medalha;

b) Que, tendo já sido agraciado com uma medalha de prata desta classe, houver adquirido o direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a premiar actos extraordinários e individuais de coragem e dedicação, praticados em campanha ou em tempo de paz.

§ 3.º As unidades táticas, que tenham bandeira ou estandarte, e hajam praticado algum brilhante feito de armas em campanha, pode ser concedida a distinção de usarem, na bandeira ou no estandarte, um emblema especial que comemore aquele facto heróico.

§ 4.º As unidades e praças de guerra pode ser concedida a medalha de ouro de valor militar.

Art. 4.º A medalha de prata de valor militar, por feitos em campanha, só pode ser concedida quando o militar figure nominalmente em relatório de combate ou de operações, em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, ou no *Boletim Militar das Colónias*, com a indicação pre-

cisa dos actos de valor realizados em acção de guerra, que justifiquem a concessão da referida medalha.

Art. 5.º A medalha de prata de valor militar, por actos de bravura praticados em tempo de paz, só pode ser concedida ao militar:

a) Que submeta à obediência e disciplina, com risco da própria vida, qualquer força rebelde ou sediciosa;

b) Que haja cumprido os seus deveres com notável valor, acerto e abnegação, por ocasião de conflitos armados em que tenha havido perdas de vidas.

§ único. É condição essencial para a concessão da medalha, nos dois casos precedentemente previstos, que o militar proposto figure nominalmente no relatório dos acontecimentos que deram origem ao acto de valor praticado, ou tenha sido louvado, em qualquer dos casos, por decreto ou portaria, expedido pelo Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, com a indicação precisa dos factos extraordinários e individuais que justifiquem a concessão.

Art. 6.º As praças de pré condecoradas com medalha de valor militar por actos individuais de coragem e dedicação, praticados em campanha, será concedida a pensão anual de 108\$, respectiva à medalha de ouro, e de 72\$ à medalha de prata.

§ 1.º Qualquer que seja o número de medalhas concedidas ao agraciado, este só terá direito a uma pensão, que será a maior.

§ 2.º A pensão só caducará em caso de morte do condecorado ou quando este, nos termos do presente regulamento, perder o direito ao uso da respectiva medalha.

Art. 7.º Quando o militar tiver falecido antes de lhe ser entregue a medalha, será a insígnia enviada à família, como recordação, pela ordem de preferência estabelecida no Regulamento da Cruz de Guerra.

CAPÍTULO III

Medalha de bons serviços

Art. 8.º À classe de bons serviços correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que, no exercício de importante função, tenha prestado ao exército, à armada ou às forças militares coloniais altos e relevantes serviços, ou que, tendo sido agraciado com a medalha de prata desta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é concedida ao militar:

a) Que tenha desempenhado uma comissão extraordinária e importante de serviço militar, de modo a obter louvor individual por decreto ou portaria;

b) Que tenha praticado alguma acção notável, de que resulte honra e lustre para o exército ou armada, e pela qual seja louvado;

c) Que tenha prestado, com louvor individual, três ou mais serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 11.º

Art. 9.º Para os efeitos da alínea a) do § 2.º do artigo antecedente, considera-se «comissão extraordinária de serviço militar»:

a) Aquela cuja execução não dependa de nomeação por escala ou regra fixa e invariável;

b) Os próprios serviços ordinários, quando a escala ou regra de nomeação houver sido alterada com o propósito de aproveitar, no militar escolhido, qualidades especiais recomendadas pelas circunstâncias.

Art. 10.º As comissões extraordinárias de serviço cuja execução tenha sido louvada só dão direito à medalha militar de bons serviços quando tenham sido classificados de importantes, para os efeitos do artigo 8.º, pelo Supremo Tribunal Militar, a não ser quando o diploma do louvor ministerial expressamente qualifique de importante a comissão desempenhada.

§ único. O Supremo Tribunal Militar ou Ministro respectivo, no caso previsto no § único do artigo 33.º, poderão pronunciar-se favoravelmente à concessão da medalha ao militar que tenha prestado uma série de três ou mais serviços extraordinários considerados distintos, dos compreendidos nos artigos 9.º e 11.º, cada um dos quais tenha merecido louvor ou que, no seu conjunto, justifiquem aquela única recompensa.

Art. 11.º São considerados serviços distintos para concessão da medalha da respectiva classe:

1.º Os serviços de campanha, os de organização e preparação do exército, da armada ou de forças militares coloniais para a guerra;

2.º A captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

3.º O descobrimento de novos processos, de aparelhos especiais e de aperfeiçoamentos importantes, introduzidos em todos os ramos do serviço militar ou naval;

4.º O aperfeiçoamento e rectificação nas cartas marítimas e as observações e notícias hidrográficas de reconhecida importância para a navegação;

5.º A redacção de livros de reconhecido mérito militar, ou de compêndios, que hajam sido adoptados para o ensino nas escolas militares ou navais;

6.º A redacção de memórias científicas, oferecidas ao Estado, acêrca de assuntos militares ou navais, quando tenham obtido parecer favorável das estações competentes, com a declaração expressa de que têm merecimento bastante para serem impressas por ordem do Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às medalhas de valor militar e bons serviços

Art. 12.º As medalhas das classes de valor militar e de bons serviços podem ser concedidas tantas vezes, ao mesmo indivíduo, quantas aquelas em que elle estiver compreendido nos casos previstos nos artigos 3.º e 8.º

Art. 13.º Não é permitido o uso de mais de uma medalha da mesma classe. As repetições das medalhas das classes de valor militar ou de bons serviços serão representadas por fivelas de ouro e de prata e por algarismos colocados sobre essas fivelas, do seguinte modo:

1.º Os agraciados com uma medalha de ouro e uma de prata das classes de valor militar ou de bons serviços usarão, na fita da medalha de ouro, uma fivela de ouro e outra de prata;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de ouro usarão, na fivela respectiva e ao centro dela, o algarismo representativo do seu número.

Art. 14.º A medalha militar não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica, excepto quando esses serviços tenham sido prestados, consoante estatui a alínea a) do artigo 3.º, no exercicio do comando de tropas de terra ou de mar, em campanha, e a elles corresponda a medalha de ouro de valor militar.

§ único. Não são consideradas, para os efeitos deste artigo, as medalhas comemorativas de campanhas e de expedições, ou outras de idêntica significação.

CAPÍTULO V

Medalha de comportamento exemplar

Art. 15.º À classe de comportamento exemplar correspondem medalha de ouro, medalha de prata e medalha de cobre.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que conte trinta anos de serviço militar efectivo, sem nota disciplinar alguma.

§ 2.º A medalha de prata cabe ao militar que conte dez anos de serviço militar efectivo, sem qualquer nota disciplinar, ou que tendo tido alguma punição inferior

às enumeradas no artigo 37.º, conte quinze anos de serviço efectivo sem nota disciplinar depois da última punição.

§ 3.º Aos oficiais milicianos é concedida a medalha de prata quando contem quinze anos do serviço militar, sendo, pelo menos, um ano seguido ou interpolado de serviço activo com tropas.

§ 4.º A medalha de cobre compete às praças de pré que, sem nota disciplinar alguma, tenham prestado quatro anos de serviço militar efectivo, ou que, tendo tido alguma punição inferior às enumeradas no artigo 37.º, contem dez anos de serviço efectivo, sem nota disciplinar, depois da última punição.

§ 5.º Na contagem de tempo de serviço para o efeito da concessão da medalha desta classe não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, nas colónias ou outras de qualquer espécie.

Art. 16.º Para a concessão das medalhas de comportamento exemplar não são consideradas as penas disciplinares impostas às praças de pré, por leves faltas, às quais não haja correspondido punição superior:

a) A de repreensão, para os sargentos;

b) A de quatro guardas, para as demais praças.

§ único. Para as prescrições constantes das alíneas a) e b) produzirem o seu efeito é indispensável que tenha decorrido um ano sobre qualquer das punições enumeradas.

CAPÍTULO VI

Dos padrões das medalhas, fitas, fivelas e distinção colectiva



Art. 17.º As medalhas militares das diferentes classes são as dos modelos anexas ao decreto de 2 de Outubro de 1863, com as seguintes modificações, em harmonia com o padrão junto:

a) No anverso a effigie da República com a inscrição *República Portuguesa, 1910*, circundada com uma coroa de louro;

b) No reverso, a designação correspondente à classe que representem; e, em volta a legenda *Medalha Militar*, circundada por uma coroa de louro.

§ 1.º Estas medalhas usar-se hão, com fivela, pendentes de fitas de sêda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faixas iguais, quatro das quais serão brancas e as cinco restantes azul ferrete, na classe de valor militar; vermelhas, na classe de bons serviços; e verdes, na classe de comportamento exemplar.

§ 2.º As fivelas terão o comprimento indispensável para a passagem da fita, e nove milímetros de altura, sendo os aros de dois milímetros.

§ 3.º Os algarismos de que trata o artigo 11.º serão do mesmo metal das fivelas, cravados a meio comprimento destas, sobre os aros superior e inferior, sem excederem a aresta exterior dêles.

Art. 18.º A distinção colectiva, concedida nos termos do § 3.º do artigo 3.º, consistirá em uma faixa dupla de sêda ondeada, da medalha de valor militar. Esta faixa

será usada como gravata da bandeira ou do estandarte, enquanto na unidade existir algum militar dos que assistiram à acção galardoada.

CAPÍTULO VII

Processo para a concessão da medalha militar

Art. 19.º A concessão das três classes será feita sob proposta dos respectivos chefes, ou por iniciativa dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias, no que respeita às medalhas de valor militar e de bons serviços.

Art. 20.º As insígnias serão oferecidas pelo Estado.

Art. 21.º As medalhas de valor militar e de bons serviços serão concedidas precedendo deliberação do Supremo Tribunal Militar por decreto em que se especifiquem os actos extraordinários de coragem e dedicação ou serviços extraordinários que motivam a recompensa, e as datas e locais em que ocorreram.

§ 1.º Quando o facto a galardoar se der em presença do inimigo, bastará para a concessão a proposta fundamentada do comandante em chefe das tropas em operações.

§ 2.º Quando a deliberação do Supremo Tribunal Militar não fôr conforme à concessão da medalha, será o processo de concessão submetido à apreciação do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 22.º Sempre que as circunstâncias o permitam, a medalha de valor militar será entregue em acto público de formatura de tropas.

Art. 23.º Os decretos de concessão serão expedidos pelos Ministérios da Guerra, da Marinha ou das Colónias, livres de qualquer encargo pecuniário para o agraciado.

Art. 24.º A concessão da medalha da classe de comportamento exemplar é feita pelos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, em presença das propostas que mensalmente serão enviadas pelos chefes respectivos às repartições competentes.

Art. 25.º Os processos para a concessão das medalhas militares são organizados metódicamente pelos chefes sob cujas ordens servir o proposto e compreenderão:

1.º Para as classes de valor militar e bons serviços:

a) Ordem do Ministro da Guerra, Marinha ou Colónias, para se organizar o processo de concessão da medalha, ou proposta do chefe circunstanciadamente fundamentada;

b) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas;

c) Nota de assentos.

2.º Para a classe de comportamento exemplar:

a) Proposta fundamentada do chefe;

b) Nota de assentos;

c) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo.

§ único. Aos militares nas condições exigidas no presente decreto assistirá o direito de reclamação justificada, nos expressos termos dos regulamentos militares, quando não tenham sido propostos nos prazos competentes pelos respectivos chefes.

Art. 26.º Os processos concernentes a oficiais gerais que, pela sua situação, estiverem sob as imediatas ordens dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, e os relativos a indivíduos que tenham passado à classe civil, serão organizados nas repartições competentes do respectivo Ministério.

Art. 27.º Seguidos os trâmites legais, os processos darão entrada nas repartições competentes no Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias.

Art. 28.º Os processos respeitantes às classes de valor militar e de bons serviços serão remetidos, ao Supremo Tribunal Militar, para que este delibere acêrea

pa concessão ou denegação das medalhas, e pelo mesmo Supremo Tribunal serão devolvidos à estação competente, para os fins correlativos, dentro do prazo máximo de três meses.

§ único. Exceptua-se o caso previsto no artigo 10.º, *in fine*, de ser a comissão extraordinária de serviço expressamente qualificada de importante no respectivo diploma de louvor.

Art. 29.º Os processos referentes à classe de comportamento exemplar serão apresentados ao Ministro, para decisão final, logo que lhes seja junto o parecer da repartição.

Art. 30.º A concessão das medalhas militares será publicada na *Ordem do Exército*, na da *Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias*, segundo a corporação de que fizer parte o agraciado, servindo essa publicação de diploma.

§ único. As deliberações contrárias à concessão da medalha militar serão comunicadas, com a devida reserva, aos interessados quando estes o soliciem.

CAPÍTULO VIII

A acção do Supremo Tribunal Militar

Art. 31.º O Supremo Tribunal Militar delibera acêrea da concessão ou denegação das medalhas de valor militar e de bons serviços.

§ único. No caso de denegação, será o processo enviado ao Ministro respectivo, que o submeterá, nos termos do § 2.º do artigo 21.º, à apreciação do Conselho de Ministros para deliberar em última instância.

Art. 32.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar existirá um registo ou inventário de todas as propostas para concessão de medalhas das classes de valor militar e bons serviços, contendo as resoluções adoptadas em conferência.

Art. 33.º As decisões, em assuntos de concessão da medalha militar, serão tomadas em conferência dos membros militares que compõem o Supremo Tribunal Militar e são válidas por maioria de votos dos assistentes.

§ único. Cada processo terá relator especial, que será um dos vogais militares.

CAPÍTULO IX

Disciplina dos agraciados com a medalha militar

Art. 34.º Os indivíduos agraciados com a medalha da classe de comportamento exemplar, que venham a ser condecorados com outras medalhas da mesma classe, correspondentes a maior número de anos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida.

Art. 35.º A medalha militar de qualquer das classes perde-se pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão português.

Art. 36.º Perdem, também, o direito de usar as medalhas militares das classes de valor militar e de bons serviços:

a) Os condenados em alguma ou algumas das penas consignadas no Código de Justiça militar, e hem assim no Código Penal, por crimes ou delitos, neste último caso, de feição indecorosa;

b) Os separados do serviço por incapacidade moral;

c) Os eliminados do serviço;

d) Os que tiverem baixa de posto.

Art. 37.º Perdem o direito de usar a medalha militar da classe de comportamento exemplar:

1.º Os condenados por sentença dos tribunais militares ou ordinários;

2.º Os separados do serviço por incapacidade moral;

3.º Os oficiais punidos com prisão correccional ou com prisão disciplinar;

4.º Os sargentos, e os individuos com igual graduação, a quem forem impostas as penas de eliminação do serviço, de prisão correccional ou de prisão disciplinar;

5.º Os cabos punidos com prisão correccional, prisão disciplinar, ou baixa de posto;

6.º As praças sem graduação, do exército e da armada, e das tropas coloniais, a quem fôr imposta a pena de prisão correccional ou de prisão disciplinar, ou que, num periodo de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias.

Art. 38.º Logo que a algum individuo condecorado com a medalha militar seja applicável o disposto nos artigos 36.º ou 37.º, a autoridade superior, sob cujas ordens elle servir, transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento da condecoração no competente registro.

§ 1.º Quando o cancelamento disser respeito a agraçados com medalhas de valor militar ou de bons serviços, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar. qual não há recurso.

§ 2.º As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das três medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituido pertencer.

CAPÍTULO X

Uso das medalhas militares

Art. 39.º É obrigatório o uso da medalha militar, que será no grande uniforme usada com as veneras completas, e no pequeno uniforme sómente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 40.º A medalha militar da classe de valor militar usa-se do lado direito do peito, e as das demais classes do lado esquerdo.

§ único. A ordem da colocação das medalhas militares, a contar da linha central dos botões, é a seguinte: bons serviços, comportamento exemplar.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 41.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não galardoados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições d'ele, não poderá ser concedida ao mesmo individuo mais de uma medalha de valor militar ou de bons serviços.

Art. 42.º Todos os processos relativos à concessão da medalha militar, os quais, à data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes do Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, serão resolvidos pelo regulamento anterior, salvo quando o presente diploma contiver alguma disposição mais favorável aos interessados.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:393

Fazendo-se sentir, nas unidades de infantaria, a falta de officiaes, e em especial de um que, pelo seu posto e à semelhança dos que existem em outras armas, coadjuve o comando em todos os serviços regimentaes e, particularmente, que possa fiscalizar com assiduidade a instrução que nos corpos é ministrada e os movimentos dos fundos dos conselhos administrativos, obviando, assim,

em parte, ao desvio das funções dos officiaes de patentes inferiores que deixam de comandar as suas unidades, ou são obrigados a acumular o serviço das mesmas com outros para que se não compadece a sua pouca prática;

Usando da autorização que me concedem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 491, de 12 de Março de 1916 e, em harmonia com o decreto n.º 2:619, de 13 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, para vigorar emquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos officiaes de cada um dos regimentos de infantaria, activos, com um tenente-coronel, que auxiliará o comandante em todos os serviços regimentaes e nos que aos mesmos digam respeito.

Art. 2.º Os regimentos de infantaria de reserva podem ser comandados por tenentes-coronéis de infantaria, do quadro de reserva, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:394

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções extraordinárias a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 3:326, de 31 de Agosto último, são elevadas, respectivamente, a 45, 35, 25 e 20 por cento, ficando sem efeito e revogado o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:395

Considerando que se torna necessário criar o Serviço e Escola de Aviação da Armada, para instrução e adiestramento do pessoal destinado a essa especialidade;

Considerando que actualmente se encontram em actividade os trabalhos necessários para a instalação de todos esses serviços;

Considerando mais a urgente necessidade de estabelecer em vários pontos do país centros de aviação marítima;

Considerando, finalmente, a necessidade de regular todos os serviços de aeronáutica naval, em harmonia com os recursos de que actualmente se dispõe e com as circunstâncias extraordinárias provenientes do estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916 e sob proposta